

MUNICIPAL DE CURUÇÁ e a SEPOF

Responsável: Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d", c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, Prefeito à época, C.P.F. nº. 064.325.222-34, ao pagamento da importância de R\$-18.684,00 (dezoito mil, seiscentos e oitenta e quatro reais), atualizada a partir de 22.09.2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõem a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.328

PROCESSO Nº. 2009/53649-1

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 159/2008 e Termo Aditivo firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES – Prefeito à época.

Advogado: Dr. MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alíneas "b" e "d", c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSUÉ DA SILVA NEVES, prefeito à época, CPF nº. 064.325.222-34, ao pagamento da quantia de R\$-14.827,71 (quatorze mil, oitocentos e vinte e sete reais e setenta e um centavos), atualizada a partir de 22/09/2008, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pelo dano causado ao erário, e R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.329

PROCESSO Nº. 2009/53650-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 005/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU e a SEPOF.

Responsável: Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar irregulares as contas e condenar o Sr. EMANOEL NAZARENO SOUZA MUNIZ, Prefeito à época, CPF nº 173.763.272-15, à devolução do valor de R\$54.150,00 (Cinquenta e quatro mil, cento e cinquenta reais), devidamente corrigido a partir de 07/05/2008 e acrescido dos consectários legais até

a data de seu efetivo recolhimento e aplicar as multas de R\$ 650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pelo dano ao erário e R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas aplicadas, o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.330

PROCESSO Nº. 2012/52126-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 026/2008, firmado entre a ASSOCIAÇÃO DOS VENDEDORES DE SUPER CAMARÃO DE SANTA BARBARA e a SEEL.

Responsável: Sr. JACOB COSTA FARIAS – Presidente.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alínea "b e d" c/c art. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JACOB COSTA FARIAS, Presidente CPF nº. 396.221.502-68, a devolução do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente atualizado a partir de 16-04-2008 até o efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$ 700,00 (setecentos reais), pela instauração da tomada de contas e R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo dano ao erário, a serem recolhidas nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º, da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.331

PROCESSO Nº. 2012/52449-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 152/2008 e Termos Aditivos, firmados entre a FEDERAÇÃO INTERESTADUAL DOS TRABALHADORES METALÚRGICOS E MAGNÉTICOS DA REGIÃO NORTE e a ASIPAG.

Responsável: Sr. SULIVAN FERREIRA SANTA BRIGIDA – Presidente

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), e aplicar ao Sr. SULIVAN FERREIRA SANTA BRIGIDA, Presidente, CPF nº. 142.057.692-53, a multa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008-TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 53.332

Assunto: Prestação de Contas.

Processo nº. 2008/50246-1 – PREFEITURA MUNICIPAL DE MEDICILÂNDIA, no valor de R\$ 1.353.995,00 (um milhão, trezentos e cinquenta e três mil e novecentos e noventa e cinco reais), referente ao Convênio nº 002/2007, firmado com a SEPOF, de responsabilidade da Sra. MARIA LENIR TREVISAN TORRES, Prefeita à época;

Processo nº. 2012/51571-8 – PREFEITURA MUNICIPAL

DE ALTAMIRA, no valor de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), referente ao Convênio nº. 006/2011, firmado com a SEPOF, de responsabilidade da Sra. ODILEIDA MARIA DE SOUSA SAMPAIO, Prefeita à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso I, e art. 60 da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 53.333

Assunto: Prestação de Contas

Processo nº. 2011/50667-5 – SOCIEDADE COMUNITÁRIA DE BELÉM, referente ao Convênio nº. 098/2010-ASIPAG, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), de responsabilidade do Sr. RUI GUILHERME SOUSA DA SILVA - Presidente;

Processo nº. 2012/50031-3 – BOLSA AMAZÔNIA, referente ao Convênio nº 072/2010-SAGRI, no valor de R\$ 39.340,00 (trinta e nove mil, trezentos e quarenta reais), de responsabilidade do Sr. CLAUDIONOR LIMA DIAS- Presidente;

Processo nº. 2012/50178-0 – SINDICATO RURAL DE CASTANHAL, referente ao Convênio nº 013/2011-SAGRI, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais), de responsabilidade do Sr. BRENNO PACHECO BORGES NETO- Presidente à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS.

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I e art. 60, da Lei Complementar nº 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas e dar quitação aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº. 53.334

Processos nºs. 2011/50356-4, 2011/51383-0, 2011/51404-0, 2011/51528-0, 2011/51616-9, 2011/52346-0, 2011/52427-0 e 2011/52561-4).

Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso I, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, registrar os contratos de admissão de servidores temporários, firmados com a SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO - MARIA BENEDITA DO SOCORRO FAIAL SILVA, LUCILENE DO SOCORRO PINTO ARNAUD, LUIS HENRIQUE MOIA DE FREITAS, LORINALDO DE OLIVEIRA SOUZA, MIRLENE DO ROSÁRIO KAUFFMANN, DAVID JOSÉ PEREIRA DA COSTA, CHIRLENE DA SILVA MARQUES, ANTONIO ROBERTO MARTINS DO CARMO JUNIOR, ERALDO RIBEIRO DO NASCIMENTO, ELIZAMA MACIEL DA SILVA, RAIMUNDO AFONSO MACHADO, RÔMULO KLEBER FORMIGOSA VELOSO, MARIA FRANCISCA TEREZA CASTRO DOS REIS, PEDRO GONÇALVES REIS, FRANCISCO CARLOS LIMA DA SILVA, TATIANA SOUZA DOS SANTOS, LEONARDO APOLO ATAÍDE GUIMARÃES, RITA DE NAZARETH MACHADO MARTINS, PAULO SÉRGIO BARROS MAGALHÃES, RONALD CARLOS FERREIRA CASTRO, GENIVALDO QUEIROZ PANTOJA, GEORGE MODESTO BARATA, JOBSON LOBO E CUNHA, RÔMULO DÁVILA SANTOS DE SOUZA, JEFFERSON ANDRADE COSTA, ANTÔNIO NAZARENO MIRANDA DA CRUZ, GENIVALDO LEONY DA SILVA FERREIRA, JOSÉ ALAN OLIVEIRA DE SOUSA, KARINA RAMOS BARBOSA, CRISTIANO SUEIRO DA SILVA, DANIEL QUARESMA DOS SANTOS, TALLES MESQUITA DE BRITO, HILMA DO SOCORRO LEAL BONIFÁCIO, MANOEL SÍLVIO LIMA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE PANTOJA BARROSO, ZELY SOUZA CORREA, JOÃO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA, DANIELA PAIVA MORAES, KARLENE DA SILVA PINTO, MÁRCIA CRISTINA COSTA FARIAS, MÁRCIA CRISTINA DA SILVA FAGUNDES, MANOEL PAIXÃO DE LIMA, WALTEMIR DA SILVA PALHARES JÚNIOR, MARIA DAS GRAÇAS RODRIGUES DA PAIXÃO, FRANCIELMO MESQUITA DOS SANTOS, DÉBORA COSTA CASTRO, MAX ANTÔNIO DA COSTA PEREIRA JUNIOR, CEZAR AUGUSTO FARIAS PANTOJA, ARINALDO FARIAS NORONHA, BABINGTON SÁ RODRIGUES, DÉRCIO COSTA PEREIRA, EVANDRO AUGUSTO DA COSTA SANTOS, TEODORO GLAUBER DA SILVA ROCHA, SALOMÃO IVO DA SILVA, VALDEMIR COSTA DA SILVA, LUCIANO CARVALHO JOHONSTON,